



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Ordinária nº 21/2023.

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre autorização para promover abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei Complementar nº 21/2023 que dispõe sobre autorização para promover abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que submete à apreciação desta casa de leis, o anexo projeto de lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito especial na Lei Municipal nº 2.063, de 19 de dezembro de 2022, que trata do orçamento programa do Município de Juína para o exercício 2023, até o valor de R\$ 6.907.000,00 (seis milhões, novecentos e sete mil reais), para a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.

Afirma ainda que a autorização pleiteada se encontra fundamentada no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, em especial em seu inciso I, posto que os recursos necessários para acomodar as despesas são oriundos de excesso de arrecadação e anulação parcial de recurso da PREVI-JUÍNA.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1 - Da competência e da iniciativa



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

A Constituição Federal dispõe no art. 24, inciso II, e art. 30, incisos I e II:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

II - orçamento;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

De igual modo, disciplina a Lei Orgânica em seu art. 61, §1º, inciso II, alínea “d” que é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanentes, à Mesa Diretora da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) matéria tributária e orçamentária.

(...)

Destarte, sob o ponto de vista constitucional, não há óbice a que o Município de Juína/MT discipline a matéria.

No mesmo diapasão, o projeto em análise trata de crédito adicional suplementar. Não há na Constituição Federal, Constituição Estadual e tampouco na Lei Orgânica de Juína/MT de qualquer reserva da matéria à lei complementar. Logo, o tema pode ser tratado por lei ordinária.

A matéria relativa a crédito adicional suplementar refere-se ao orçamento, que é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo federal,



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Assim, não há vício de iniciativa no projeto, que foi apresentado pelo chefe do Poder Executivo.

II.2 - Do crédito adicional suplementar

No que diz respeito ao mérito, impende demonstrar que créditos adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou computadas de maneira insuficiente na lei de orçamento anual.

Dessa maneira, os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários que tem a finalidade de: a) corrigir falhas da Lei Orçamentária; b) mudanças de rumo nas políticas públicas; c) variações de preços de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos pelo governo; e, d) situações emergenciais inesperadas e imprevisíveis.

Os créditos adicionais são classificados em: suplementares; especiais e extraordinários. A propósito, prevê a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Sua abertura depende da existência de recurso disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificada, devendo ser autorizados por lei específica, conforme disciplina o art. 167, inciso V, da Constituição Federal e art. 108, inciso V, da Lei Orgânica:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...).

Art. 108. São vedados:

Avenida dos Jambos, 519N – Centro - CEP 78320-000 – Juína/MT

Telefone: (66) 3566-8900 - <http://www.juina.mt.leg.br>



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

(...)

V – abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

Quando aos requisitos formais na análise do Projeto que autoriza a abertura de crédito suplementar prevê o art. 107 da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, sendo aprovados por maioria absoluta de seus membros.

Todavia, verifica-se que o presente projeto de lei não atende na íntegra ao que dispõe o art. 43, *caput*, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, **haja vista que não há exposição justificativa**.

Sobre o tema, o doutrinador José Mauricio Conti em sua obra *Orçamentos Públicos: A Lei 4.320/1964 Comentada*¹ ensina que:

“O *caput* deste artigo determina que, para se abrir créditos adicionais suplementares e especiais, a lei autorizadora deverá indicar os recursos disponíveis, que farão frente às despesas.

Não se admite a abertura de créditos adicionais sem que haja os recursos financeiros necessários.

Ademais, a abertura desses créditos deverá ser precedida de ampla e pormenorizada justificativa, que informe com clareza de detalhes, a necessidade de se utilizar deste instrumento.

Esses requisitos foram reproduzidos na CF/1988, em seu art. 167, V”.

Assim, não há no projeto de lei em análise a **exposição justificativa** da necessidade de abertura do crédito suplementar se limitando na mensagem a dizer que se trata de recurso da PREVI-JUÍNA, em desacordo com o que dispõe o art. 43, *caput*, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

¹ CONTI, José. *Orçamentos Públicos: A Lei 4.320/1964 Comentada*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/orcamentos-publicos-a-lei4320-1964-comentada/1250396820>. Acesso em 22 de junho de 2023.



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Sua abertura depende da existência de recurso disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificada, devendo ser autorizados por lei específica, conforme disciplina o art. 167, inciso V, da Constituição Federal e art. 108, inciso V, da Lei Orgânica:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...).

Art. 108. São vedados:

Avenida dos Jambos, 519N – Centro - CEP 78320-000 – Juína/MT

Telefone: (66) 3566-8900 - <http://www.juina.mt.leg.br>

R



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 51, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno) e de **Finanças e Orçamentos** (art. 51, inciso II, alínea "e", do Regimento Interno).

Para aprovação do Projeto de Lei nº 21/2023 será necessário o voto favorável por maioria absoluta (art. 107 da Lei Orgânica), em dois turnos de discussão e votação.

III - DA CONCLUSÃO

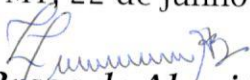
Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, **somente depois de apresentado a exposição justificativa da abertura de crédito suplementar, nos termos do art. 43, caput, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e que seja sanado os vícios formais de redação e de técnica legislativa**, OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 21/2023.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 22 de junho de 2023.


Janaína Braga de Almeida Guarienti
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019
Procuradora Legislativa